



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE**  
**Rio Grande do Sul – Brasil**

**LEI MUNICIPAL Nº407, DE 22 DE ABRIL DE 2005.**

Institui, no Município de São José do Norte, o parcelamento do IPTU.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE**, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Os débitos de IPTU devidos ao Município de São José do Norte / RS, poderão ser parcelados em até 50 (cinquenta) vezes, em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º. O valor da parcela mensal corresponderá ao resultado da divisão parcelamento do valor do débito, com os encargos devidos, devidamente corrigido pelo número de parcelas ajustado com o contribuinte.

Art. 3º. O parcelamento abrigará qualquer débito de IPTU havido junto à Secretaria Municipal da Fazenda de São José do Norte, independentemente de sua origem e época, inclusive os que se encontram em cobrança judicial.

Art. 4º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez reais).

Art. 5º. As parcelas do parcelamento serão atualizadas pelos mesmos índices de correção dos tributos municipais.

Art. 6º. Se ño curso do acordo forem verificados outros débitos, correspondentes a não recolhimento de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, anteriores à data de assinatura do ajuste, facultar-se-á, mediante termo aditivo, seu parcelamento pelo prazo de 40 (quarenta) vezes, em parcelas mensais e sucessivas, dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 7º. Será permitido o reparcelamento de débitos havidos após a formalização do último acordo, desde que o contribuinte pague 10% (dez por cento) do débito existente, e somente por 02 (duas) vezes.

Art. 8º. O reparcelamento de que trata o Art. 7º desta Lei, terá duração temporal não superior a 10 (dez) vezes, em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 9º. Necessitando o contribuinte, novamente, regularizar débito havido após a constituição do reparcelamento, poderá promovê-lo, agora em derradeira ocasião, desde que o faça em prazo não superior a 06 (seis) meses.

Art. 10º. O valor correspondente à primeira parcela do ajuste do reparcelamento, poderá ser satisfeito até 30 (trinta) dias contados da data da formalização do acordo.

9.



